

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 05/09

27 de Janeiro de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-318/07

*Hein Persche / Finanzamt Lüdenscheid*

### **A DEDUTIBILIDADE FISCAL DE DONATIVOS PAGOS A FAVOR DE INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO DEVE ESTAR RESERVADA APENAS A INSTITUIÇÕES SEDEADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL**

*O Estado-Membro do donatário deve verificar a observância das condições impostas às instituições de utilidade pública nacionais*

A legislação alemã prevê a dedução fiscal de donativos pagos a instituições reconhecidas como de utilidade pública situadas na Alemanha que preencham determinadas condições, excluindo o referido benefício fiscal relativamente aos donativos pagos a instituições com sede e de reconhecida utilidade pública noutro Estado-Membro.

Na sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 2003, H. Persche, de nacionalidade alemã, pediu, todavia, a dedução fiscal de um donativo em espécie com o valor de cerca de 18.180 euros, realizado a favor do Centro Popular de Lagoa, situado em Portugal (um lar de terceira idade a que está ligado a um lar de crianças). O Finanzamt (serviço fiscal) recusou a dedução solicitada com o fundamento de que o beneficiário do donativo não tinha sede na Alemanha e que H. Persche não havia apresentado recibo desse donativo na forma prevista na lei.

O Bundesfinanzhof (supremo tribunal alemão em matéria de impostos), chamado a conhecer do litígio em última instância, pergunta ao Tribunal de Justiça se um Estado-Membro pode subordinar a dedutibilidade fiscal à condição de o beneficiário estar sediado no território nacional.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça examina a questão de saber se a dedutibilidade fiscal de donativos transfronteiriços faz parte da livre circulação de capitais garantida pelo direito comunitário. A este respeito, sublinha que, quando um contribuinte solicita num Estado-Membro a dedução fiscal de donativos feitos a instituições com sede e de reconhecida utilidade pública noutro Estado-Membro, esses donativos estão abrangidos pelas disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, mesmo se efectuados em espécie sob a forma de bens de consumo corrente.

Uma vez que a possibilidade de obter uma dedução fiscal é susceptível de influenciar significativamente a atitude do doador, a não dedutibilidade, na Alemanha, dos donativos pagos

a instituições reconhecidas como de utilidade pública que tenham sede noutros Estados-Membros pode afectar a disponibilidade dos contribuintes alemães para efectuarem donativos a favor destas últimas instituições. Uma legislação desta natureza constitui, portanto, uma restrição à livre circulação de capitais, que é, em princípio, proibida.

Segundo o Tribunal de Justiça, esta restrição não se justifica. O Tribunal de Justiça refere que um Estado-Membro pode introduzir, no quadro da sua legislação relativa à dedutibilidade fiscal de donativos, uma diferença de tratamento entre as instituições reconhecidas como de utilidade pública nacionais e as que têm sede noutros Estados-Membros quando estas últimas prossigam objectivos diferentes dos que são preconizados pela sua própria legislação. Com efeito, o direito comunitário não impõe aos Estados-Membros que actuem de forma a que as instituições estrangeiras reconhecidas como de utilidade pública no respectivo Estado-Membro de origem beneficiem automaticamente do mesmo reconhecimento no seu território.

Não deixa de ser verdade que, quando uma instituição reconhecida como de utilidade pública num Estado-Membro preenche as condições impostas para esse efeito pela legislação de outro Estado-Membro e tem como objectivo a promoção de interesses da colectividade idênticos, de forma que poderia ser reconhecida como de utilidade pública neste último Estado-Membro, as autoridades deste Estado-Membro não podem recusar a essa instituição o direito à igualdade de tratamento pelo simples facto de não estar sediada no seu território.

Além disso, a legislação controvertida não se justifica pela necessidade de preservar a eficácia dos controlos fiscais. Com efeito, nada impede as autoridades fiscais em causa de exigirem ao contribuinte as provas que entenderem necessárias para apreciar se as condições de dedutibilidade das despesas previstas pela legislação em causa estão reunidas e, conseqüentemente, se há ou não que conceder a dedução solicitada. O Tribunal de Justiça considera que, quando um contribuinte solicite o benefício da dedução dos donativos que pagou a favor de instituições com sede noutro Estado-Membro, não é contrário ao princípio da proporcionalidade obrigar o Estado-Membro do doador a verificar ou mandar verificar a observância das condições impostas às instituições de utilidade pública nacionais.

Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça declara que a **livre circulação de capitais se opõe a uma legislação de um Estado-Membro nos termos da qual, em matéria de donativos feitos a instituições reconhecidas como de utilidade pública, o benefício da dedução fiscal só é concedido relativamente aos donativos feitos a favor das instituições com sede no território nacional**, sem que seja dada ao contribuinte qualquer possibilidade de demonstrar que determinado donativo pago a uma instituição com sede noutro Estado-Membro satisfaz as condições impostas pela referida legislação para a concessão desse benefício.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: FR, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, NL, PL, PT, RO, SK*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-318/07>  
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*